



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.227 - MS (2010/0215521-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADO : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IDEPT - INSTITUTO DIREITO E EDUCAÇÃO PARA TODOS**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TESE RECURSAL ATINENTE À LITISPENDÊNCIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta. Nesse sentido: AgRg no CC 107.206/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/09/2010; AgRg no CC 117.259/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 06/08/2012.

2. A Aneel não necessita compor o pólo passivo de ação em que se discute tarifas de energia elétrica. Nesse sentido: REsp 1294054/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/02/2012; AgRg no AREsp 29.487/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 18/05/2012; AgRg no AREsp 135.494/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2012.

3. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria que lhe foi submetida, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0215521-3

AgRg no
Ag 1.385.227 / MS

Números Origem: 1080150536 143279120108120000 20080102731 20080102731000100
20080102731000101 20080102731000200 20080102731000201
20080102731000202 20080102731000203 20080102731000204

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEPT - INSTITUTO DIREITO E EDUCAÇÃO PARA TODOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEPT - INSTITUTO DIREITO E EDUCAÇÃO PARA TODOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.227 - MS (2010/0215521-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEPT - INSTITUTO DIREITO E EDUCAÇÃO PARA TODOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Enersul contra decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TESE RECURSAL ATINENTE À LITISPENDÊNCIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A recorrente insiste na tese de violação do art. 535 do CPC; considera que a Aneel deveria integrar o pólo passivo da ação; reputa que não seria aplicável os entendimentos das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.227 - MS (2010/0215521-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TESE RECURSAL ATINENTE À LITISPENDÊNCIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta. Nesse sentido: AgRg no CC 107.206/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/09/2010; AgRg no CC 117.259/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 06/08/2012.
2. A Aneel não necessita compor o pólo passivo de ação em que se discute tarifas de energia elétrica. Nesse sentido: REsp 1294054/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/02/2012; AgRg no AREsp 29.487/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 18/05/2012; AgRg no AREsp 135.494/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2012.
3. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria que lhe foi submetida, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não obstante os argumentos recursais, a pretensão não merece prosperar.

O acórdão *a quo*, ao decidir que a reunião das ações, por conexão, não seria possível em razão de implicar em alteração de competência absoluta, está em sintonia com o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, porquanto a competência da justiça federal estabelecida no art. 109 da Constituição Federal é taxativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA POR ENTE FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMANDA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO.

- A competência da Justiça Federal é absoluta e não se prorroga por conexão para abranger causa onde não haja a presença de entes federais previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, em razão do fato de ser absolutamente incompetente para julgar demandas entre particulares. Precedentes.

Agravo no conflito de competência não provido (AgRg no CC 107.206/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL. CONEXÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE.

- Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa - competência relativa - estão sujeitos à modificação de competência por conexão. Art. 102 do CPC.

- A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.

- Sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória de ato administrativo, não se permite a modificação de competência por conexão.

Agravo regimental improvido (AgRg no CC 117.259/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/08/2012).

Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a Aneel não necessita compor o pólo passivo de ação em que se discute tarifas de energia elétrica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO TARIFÁRIA. ANEEL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Trata-se, na origem, de ação cujo objetivo é provocar a revisão tarifária praticada pela concessionária recorrente em face de cooperativa.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que o acórdão recorrido é omisso - e 47 do CPC - porque é necessária a integração da Aneel ao feito, a título de litisconsórcio passivo necessário.

3. Inicialmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente.

Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

4. No mais, pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a Aneel é parte ilegítima para figurar em demandas nas quais se discute revisão de tarifa de energia elétrica, devendo o pólo passivo ser ocupado pela concessionária de energia elétrica. Precedentes.

5. Recurso especial não provido (REsp 1294054/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2012).

Ainda no mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 29.487/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 18/05/2012; AgRg no AREsp 135.494/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2012.

Deve-se anotar que, por ocasião da rejeição dos embargos declaratórios, a Corte local consignou que "o ato judicial motivador da interposição do agravo decorre única e exclusivamente do fato de ter o magistrado vislumbrado a existência de interesse da ANEEL e as razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante estão alicerçadas na premissa de que a embargada reproduziu idêntica ação que tramita na justiça federal. Ainda que sob a afirmação de ser a questão de ordem pública, não se pode perder de vista que, primeiramente, deve ser submetida ao crivo do juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância" (fl. 377).

Assim, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Aliás, deve-se observar que o acórdão *a quo* não foi solucionou, em seu mérito, a questão da litispendência o que implica na impossibilidade de seu conhecimento perante o STJ, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.